

Proc. TC 024.142/2015-8

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 53), em face do Acórdão 1.339/2022-TCU-Plenário (peça 37).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito do Município de Bom Lugar – MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008). A TCE foi motivada pela impugnação das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2006, em face de evidências de fraude.

3. O Acórdão 1.339/2022-TCU-Plenário declarou a revelia do ex-prefeito e julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 205.920,00 (valores originais), ao pagamento de multa de R\$ 700.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei 8443/1992. Determinou, ainda, sua inabilitação, pelo período de 8 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 37).

4. Irresignado, o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda apresentou recurso de reconsideração, o qual foi conhecido por despacho de Vossa Excelência à peça 57. Após análise dos argumentos apresentados, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em pareceres uniformes, propôs reconhecer a ocorrência da prescrição e dar provimento ao recurso, tornando sem efeito o acórdão recorrido (peças 72-74).

5. De minha parte, alinho-me às conclusões da unidade técnica.

6. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

7. Considerando os novos parâmetros estabelecidos, concluo pela não consumação da prescrição de cinco anos prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022 neste processo. Estando caracterizada a **insuficiência da documentação apresentada para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados**, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data de apresentação da prestação de contas (8/3/2007 – peça 1, p. 49-69), nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022. Assim, entendo que o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido pela emissão da Notificação DIPRA 25822/PNAE/2007 (27/4/2007) – solicita o saneamento de pendências –, de acordo com o art. 5º da Resolução TCU 334/2022 (peça 1, p. 75).

8. Destaque-se que o FNDE chegou a aprovar a prestação de contas, conforme Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE 058221/2007, de 20/11/2007 (peça 1, p. 89).

No entanto, em **8/6/2009**, a CGU encaminhou ao FNDE o Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (peça 1, p. 257-349). O órgão de controle identificou, em fiscalização realizada no Município de Bom Lugar – MA, evidências de simulação de procedimento licitatório na Tomada de Preços TP-3/3/2006, por meio da qual o município contratou empresa para a execução do PNAE 2006 (peça 1, p. 273, subitem 2.1.2.1.3).

9. A unidade instrutiva esclarece que, em que pese a posterior constatação de irregularidades pela CGU, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da entrega da prestação de contas, conforme art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022. Isso porque o inciso IV do art. 4º da referida resolução se aplicaria apenas se não houvesse previsão de prestação de contas ou se a identificação da irregularidade fosse anterior ao encaminhamento das contas. A meu ver, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se depreende do seguinte enunciado:

Acórdão 2.643/2022- TCU-Plenário

A prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva tem como **marco inicial**, quando há o dever de prestar contas, a data em que essas deveriam ser prestadas, em caso de omissão; ou **a data de sua apresentação ao órgão competente para análise inicial** (art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 344/2022). Entretanto, **ocorrendo fiscalização do TCU antes desses marcos**, a contagem do prazo prescricional **se inicia na data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal** (inciso IV do referido dispositivo), sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas previstas no art. 5º da resolução. (destacamos)

10. Após a emissão da Notificação DIPRA 25822/PNAE/2007, o prazo começou a correr novamente, nos termos do art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022, sendo interrompido por outros eventos, conforme evidenciado pela unidade técnica na instrução de peça 72 (parágrafo 13.9).

11. Entretanto, houve um **lapso temporal superior aos três anos estabelecidos na Resolução TCU 344/2022** entre o Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (7/10/2009 – peça 1, p. 257-351) e o evento interruptivo seguinte, qual seja, a emissão do Parecer 282/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (6/11/2013 – peça 3, p. 166-174). Não identifiquei outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da **prescrição intercorrente**, prevista no art. 8º da mesma norma. Por esse motivo, o processo deve ser arquivado com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.339/2022-TCU-Plenário e promovendo o arquivamento do presente processo com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador